



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 164 de JUL.2024



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE A TRIBUTAÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS NÃO DEVE RETROAGIR

03 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INICIA JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO ESTADUAL – ADPF N.º 1029

04 CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

05 SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DEFINIRÁ SE OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL PODE SUSPENDER PROTESTO E INSTRUÇÃO NO CADIN

06 COBRANÇA DO DIFAL É ILEGAL ANTES DE LEI ESTADUAL ENTRAR EM VIGOR

06 DA OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO NO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET

07 CONGRESSO NACIONAL DERRUBA OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE EMPRESAS DO MESMO TITULAR

08 COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS IRÁ ANALISAR MEDIDA PROVISÓRIA QUE LIMITA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP E COFINS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE A TRIBUTAÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS NÃO DEVE RETROAGIR

O STF decidiu que a inclusão do terço de férias no cálculo da contribuição previdenciária patronal só vale a partir da publicação da ata do julgamento sobre o tema. Atendendo a pedidos de contribuintes, a corte modulou a decisão de 2020, que considerou constitucional a incidência da contribuição sobre o terço de férias no julgamento do RE nº 1.072.485. As contribuições já pagas e não contestadas judicialmente até a publicação das atas não serão devolvidas à União.

Segundo a Associação Brasileira de Advocacia Tributária, a modulação da decisão pelo STF evitou um impacto de até R\$ 100 bilhões de reais. O relator do caso, ministro Marco Aurélio, inicialmente rejeitou a modulação, sendo acompanhado por alguns ministros, dentre eles Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. No entanto, o ministro Luís Roberto Barroso abriu a divergência, seguido pelos ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Rosa Weber (aposentada), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Nunes Marques.

Tal decisão estabeleceu que os efeitos da decisão valem a partir da publicação do acórdão, exceto para recolhimentos já realizados sem contestação judicial ou administrativa.

Em agosto de 2020, o STF considerou constitucional a incidência de contribuição social sobre o terço de férias, uniformizando a jurisprudência sobre o tema. O ministro Marco Aurélio, relator do caso, argumentou que o terço de férias é uma verba habitual e remuneratória, e não indenizatória, devendo ser tributada. Este entendimento foi seguido por todos os ministros, exceto Edson Fachin.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INICIA JULGAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE INCÊNDIO ESTADUAL – ADPF N.º 1029

Conforme divulgado em informativos anteriores, o Supremo em diversos precedentes, concluiu pela inconstitucionalidade de Taxa de prevenção e combate a incêndio, uma vez que a atividade do corpo de bombeiros é inerente à segurança pública, que é prestada de forma geral e indistinta a toda coletividade, de modo que o custeio não pode ser remunerado por esta espécie tributária, e sim através de impostos.

Em razão dos diversos precedentes do STF sobre a matéria, e considerando que o Estado do Rio de Janeiro não alterou sua legislação, mantendo a cobrança através de taxa, o Procurador Geral da República, por meio da ADPF n.º 1029, questiona a constitucionalidade do tributo especificamente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O julgamento iniciou em 21.06.2024, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, que apresentou voto favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade, valendo destacar o seguinte trecho:

“Portanto, na linha dos reiterados pronunciamentos desta Corte, entendo que o serviço de combate a incêndio é atividade de segurança pública, e como tal possui caráter universal, consistindo em serviço público *uti universi*. Por conseguinte, há que se reconhecer a inconstitucionalidade das disposições impugnadas.”

Após a manifestação e voto dos Ministros Alexandre de Moraes e Flavio Dino, acompanhando o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, relator do RE n.º 1417155, cujo TEMA n.º 1.282, discute a mesma questão, em âmbito nacional.

Muito embora haja uma grande expectativa dos contribuintes que judicializaram a questão, a matéria ainda é controvertida entre os Ministros.

CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE RECEITA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Conforme divulgamos em informativo anterior – de agosto de 2022 – o Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal havia pautado o julgamento acerca da constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas de locação de bens móveis. Porém, o Ministro Luis Fux havia pedido vista. A matéria estava destacada para julgamento sob a sistemática da Repercussão Geral sob o Tema 684.

Igualmente, foi submetida a julgamento sob o TEMA 630, também pela sistemática da Repercussão Geral, a análise da constitucionalidade da incidência das duas Contribuições Sociais, desta vez sobre as receitas de locação de bens imóveis. Neste caso, a relatoria era do Ministro Luis Fux, motivo que o levou a suspender o julgamento estrategicamente e como forma de garantir maior segurança jurídica, seria recomendável que os processos fossem julgados em conjunto, evitando-se, assim, decisões divergentes para hipóteses aparentemente equivalentes.

Passados dois anos, ambas as matérias foram finalmente submetidas ao Plenário do STF, tendo sido considerada constitucional a incidência das mencionadas contribuições sobre as receitas auferidas com a locação de bens moveis ou imóveis quando esta constitua atividade empresarial do contribuinte. O resultado do julgamento e os votos foi publicado em 19/04/2024. Como, até o momento da divulgação deste informativo, não houve trânsito em julgado, aguarda-se eventual pedido de modulação.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DEFINIRÁ SE OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL PODE SUSPENDER PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN

O STJ definirá, sob a sistemática dos recursos repetitivos, se a oferta de seguro-garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título executivo a protesto e a inscrição do respectivo débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN

Originariamente, trata-se de Agravo em Execução Fiscal em que, apesar de o contribuinte ter oferecido seguro-garantia, teve o débito protestado e seu nome registrado no CADIN, sob a alegação de que, por não se tratar de depósito integral do montante alegadamente devido, não haveria que se falar em suspensão do crédito tributário, sendo, em tese, possível, portanto, o prosseguimento dos atos executórios e de cobrança.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento ao Agravo do contribuinte para sustar o protesto e determinar que a Fazenda se abstinhasse de inscrever o contribuinte em quaisquer cadastros de maus pagadores.

A Fazenda, por sua vez, interpôs Recurso Especial que, distribuído à Relatoria do Ministro Afrânio Vilela, foi afetado à sistemática dos Recursos Repetitivos, sob o Tema1263, determinando-se, ainda a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria e que estejam em fase de Recurso Especial ou Extraordinário ou Agravo sem Recursos Especial e Extraordinário.

Ainda não há previsão de julgamento do mérito.

COBRANÇA DO DIFAL É ILEGAL ANTES DE LEI ESTADUAL ENTRAR EM VIGOR

Em decisão monocrática, a desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, do Tribunal de Justiça de Goiás, determinou que é ilegal a cobrança do diferencial de alíquota - DIFAL em compras interestaduais feitas por uma empresa de mecânica e autopeças antes de 1º de março deste ano. Essa data marca a entrada em vigor da Lei Estadual 22.424/2023, que instituiu a cobrança do DIFAL para empresas do Simples Nacional.

A decisão veio após um recurso da empresa contra uma sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia que havia negado seu pedido de reconhecimento do direito de não recolher o diferencial de alíquota - DIFAL.

Os advogados argumentaram que, até a edição da lei em 2023, a exigência da cobrança era baseada apenas no Decreto 9.104/2017, e que o STF decidiu que tal cobrança deve ser instituída por lei estadual.

A Lei Estadual nº 22.424/2023, publicada em 1º de dezembro de 2023, estabeleceu a cobrança do DIFAL nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, passando a vigorar 90 dias depois, em 1º de março de 2024. Seguindo o entendimento do STF, a desembargadora decidiu que a cobrança do DIFAL para empresas do Simples Nacional só é válida a partir dessa data.

DA OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO NO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA - DET

Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET foi instituído pelo art. 628-A da CLT, tratando-se de uma plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego, criada com o objetivo de possibilitar a comunicação eletrônica entre o empregador e a inspeção do trabalho.

Trata-se de uma ferramenta de uso obrigatório na qual serão realizadas as comunicações entre o empregador e a fiscalização. Dessa forma, o Ministério do Trabalho enviará através do DET intimações relacionadas a ações fiscais e avisos em geral. O empregador, por sua vez, precisa realizar o cadastro ou atualização deste, para que possa receber as intimações e avisos, e remeter a documentação exigida no curso de uma ação fiscal ou protocolizar defesas e recursos administrativos.

Dentre as funcionalidades, o sistema viabiliza, sem ônus, a emissão de certidões, inclusive relacionadas a infrações administrativas trabalhistas, a débitos de FGTS e ao cumprimento de obrigações à legislação do trabalho. O auto diagnóstico em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho também será um serviço integrado.

Importante atentar que todas as pessoas físicas que empregam pelo menos um trabalhador, inclusive trabalhador doméstico, e todas as pessoas jurídicas, ainda que não tenham empregados, devem realizar o cadastro.

De acordo com o cronograma, os empregadores dos grupos 1, 2, 3 e 4 já se encontram obrigados ao cadastro, exceto os Microempreendedores individuais (MEI) e empregadores domésticos, cujo início da obrigatoriedade foi prorrogado para 01.08.2024.

Muito embora não haja multa pela não atualização do cadastro, poderá haver consequência pela omissão. Isto porque a finalidade é exatamente de o empregador informar um contato de e-mail para o qual será enviado um alerta caso haja comunicação da Inspeção do Trabalho. Assim, o empregador que for notificado e não responder poderá vir a ser autuado e multado com fundamento no art. 630, §6º da CLT, ainda que não acesse sua caixa postal do DET, considerando que após 15 dias a ciência é tácita.

A medida adotada com a criação do programa objetiva exatamente proporcionar maior publicidade e eficiência entre a Administração Pública e seus administrados, através da digitalização de serviços, com maior segurança, transparência e controle das informações.

CONGRESSO NACIONAL DERRUBA OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE EMPRESAS DO MESMO TITULAR

O Congresso Nacional rejeitou em 28/05 o veto presidencial (VET 48/2023), que mantinha a Obrigatoriedade da transferência de créditos escriturais de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e reincluiu na Lei Complementar nº 204/2023 dispositivo que estabelece a possibilidade de o contribuinte promover, ou não, essa transferência.

Senadores e deputados rejeitaram o veto sobre o artigo 1º da lei que trata da não incidência de ICMS nas transferências de mercadorias, na parte em que altera o parágrafo 5º do artigo 12 da Lei Kandir – Lei Complementar 87/96). A decisão do presidente evitava que empresas beneficiadas por incentivos fiscais do ICMS deixassem de usufruí-los por não pagarem o tributo nas transferências de mercadorias.

Consequentemente, com a derrubada do veto, a norma permite às empresas equiparar a operação àquelas que geram pagamento do imposto, aproveitando o crédito com as alíquotas do Estado nas operações internas ou as alíquotas interestaduais nos deslocamentos entre Estados diferentes.

Cumpra esclarecer que a LC nº 204/2023 teve origem no projeto de lei do Senado nº 332/2018, que acaba com a cobrança de ICMS para trânsito interestadual de produtos da mesma empresa. O texto uniformizou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, que veda a cobrança de ICMS entre os mesmos estabelecimentos localizados em Estados diferentes.

Nesse sentido, a norma altera a chamada Lei Kandir - LC nº 87/96, ao prever além da não incidência do imposto na transferência de mercadorias para outro depósito do mesmo contribuinte pessoa jurídica, que a empresa poderá aproveitar o crédito relativo às operações anteriores, inclusive quando ocorrer transferência interestadual para igual CNPJ.

Nesse caso, o crédito deverá ser assegurado pelo Estado de destino da mercadoria deslocada por meio de transferência de crédito, mas limitado às alíquotas interestaduais aplicadas sobre o valor atribuído à operação de deslocamento.

Por fim, importante esclarecer que as alíquotas interestaduais de ICMS são de 7% para operações com destino ao Espírito Santo e Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e de 12% para operações com destino aos estados das regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo). Se houver diferença positiva entre os créditos anteriores acumulados e a alíquota interestadual, ela deverá ser garantida pela unidade federada de origem da mercadoria deslocada.

COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS IRÁ ANALISAR MEDIDA PROVISÓRIA QUE LIMITA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP E COFINS

A Medida Provisória nº 1227/24, cuja vigência se iniciou em 04/05, passará pelo crivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para sua possível conversão em lei. Em suma, o texto impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, bem como limita o uso do crédito presumido desses tributos, que incidem sobre pessoas jurídicas.

Assim, seguindo a MP a partir de 4 de junho de 2024, os créditos do regime de não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS somente poderão ser usados para compensar esses tributos. Antes, o contribuinte com créditos em contabilidade podia utilizá-lo para pagar outros tributos espécies de tributos federais, como, o Imposto de Renda da empresa, CSSL, correlatos.

Ademais, a medida revoga ainda diversos dispositivos da legislação tributária que previam o ressarcimento em dinheiro do saldo credor de créditos presumidos da contribuição ao PIS e da Cofins, apurados na aquisição de insumos.

Segundo o governo esta mudança de sistemática era necessária na medida em que o regime da não-cumulatividade criava uma “tributação negativa” ou subvenção disfarçada para os contribuintes com grande acúmulo de créditos.

Outra alteração trazida pela MP consiste na obrigatoriedade das pessoas jurídicas com benefício fiscal de prestar informações à Receita Federal, por meio de declaração eletrônica, sobre os benefícios recebidos (como incentivos e renúncias), e o valor correspondente.

De modo que o aproveitamento dos benefícios fiscais passa a ser condicionado à:

- I. regularidade com os tributos federais, CADIN e FGTS;
- II. inexistência de sanções por atos de improbidade administrativa; interdição temporária de direito por atividade lesiva ao meio ambiente; e atos lesivos à administração pública que impeçam o recebimento de incentivos fiscais;
- III. adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), da Receita Federal;
- IV. regularidade cadastral perante a Receita Federal.

Assim, a pessoa jurídica que não entregar a declaração, ou entregar com atraso, estará sujeita ao pagamento de multa, que varia de 0,5% a 1,5% sobre a receita bruta, sendo a penalidade limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais. Além disso, haverá a aplicação de multa de 3% sobre o valor omitido, inexato ou incorreto.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

**Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347**